

CONCORRÊNCIA PÚBLICA
DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2017
ATA N.º 03/2017

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 99/2017, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento dos recursos Administrativos interpostos pelas empresas LINO MARCON e TILU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, na fase de HABILITAÇÃO da **Concorrência Pública de Registro de Preços nº 03/2017**, para "Registro de Preços para fornecimento de materiais de construção", para atender as necessidades do Executivo Municipal de Vacaria.

Os recursos foram recebidos, tempestivamente, nos dias 26/06/2017 e 29/06/2017, respectivamente, e em síntese requerem:

Quanto a licitante LINO MARCON, a mesma alega que apresentou na fase de habilitação os documentos que atestam sua regularidade perante o fisco, conforme requerimento

[...] no dia 19/06/2017 [...] o retardamento na expedição da CND se deu pela Procuradoria, a qual acabou sendo expedida no dia 21/06/2017.

Por fim requer que seja considerada habilitada.

Quanto a licitante TILU, alega que apresentou toda a documentação necessária para credenciamento, habilitação e proposta [...]

[...] que, por ser sabedora que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS já se encontrava em poder da Prefeitura Municipal, deixou de apresentá-la juntamente com a documentação. [...] a recorrente não consta como apta a fornecer os itens 01 ao 06 (tubos de concreto).

[...] Tendo buscado informações junto ao setor competente, foi informada que a inaptidão para tais itens se deu dado a falta da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RS.

Alega que a [...] A certidão do CREA da requerente também pode ser localizada fisicamente no cadastro de fornecedores mantidos por esta Prefeitura Municipal, por simples consulta. Pode ainda ser consultada na página do CREA/RS.

[...] Por estas razões, não se tratando de documento novo, mas sim de documento já existente junto a esta Prefeitura Municipal, bem como sendo documento de acesso público junto a página do CREA/RS [...] que oportuniza a habilitação plena da requerente na concorrência [...]

Por fim requer que o recurso seja julgado procedente [...] Na remota hipótese de manter a decisão de inabilitação parcial da recorrente, requer-se a revogação da licitação [...]

Foi oferecido prazo para as demais licitantes para que, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que somente a licitante Rota do Sol as interpôs e, em síntese, apresenta:

AB

Quanto a licitante Lino Marcon: [...] registra que o Edital de Convocação é bem claro no sentido de que afirmar, no item 2.3.2 c/c 2.8, os quais tratam da exigência da apresentação da Certidão Fiscal da Fazenda Federal no momento da habilitação para o presente certame, sendo que tais requisitos devem ser observados para a habilitação do licitante. Ocorre que a impugnante/licitante à época da habilitação não apresentou tal documento, motivo pelo qual foi inabilitada desta concorrência. Frise-se que o cumprimento de tal requisito é essencial à sua habilitação neste certame, a qual deve ser cumprido à risca, para que o licitante não seja excluído do certame.

Que a [...] exigência e o cumprimento da apresentação do referido documento está amparada no Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório" [...]

Que a licitante "utiliza-se das mais diversas justificativas para poder participar do presente certame por meio de um regime de exceção [...]

Que "É importante destacar que tal princípio deve ser observado, para que seja garantida a segurança jurídica aos demais licitantes, os quais observaram e cumpriram com todos os requisitos constantes no aludido edital [...]

Que foi "[...] fixado prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital, o que não foi feito pela ora impugnante [...]

Conclui que seja julgado totalmente improcedente o recurso.

Quanto a licitante Tilu: "[...] não merece acolhida por parte de V.Sas., pois resta claro que o impugnantes busca fundamentar sua pretensão no excesso de rigorismo, como se a forma fosse mais importante do que o conteúdo e que o próprio processo em si é mais importante do que sua finalidade.

Destaca que o item 1.2.11 "[...] é claro ao afirma que para os canos de concreto será necessária a apresentação do CREA [...]

Por fim requer que seja julgado totalmente improcedente o recurso.

Conforme o exposto, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente cumpre distinguir a situação das licitantes recorrentes onde a empresa LINO MARCON foi INABILITADA por falta de cumprir com os requisitos de habilitação e a licitante TILU foi HABILITADA, porém declarada inapta para cotar o item de canos de concreto, item 1.2.11, que exigia como requisito para fornecimento a habilitação no CREA.

Feita a distinção, passamos a analisar caso a caso:

I - Quanto a licitante Lino Marcon, em outras palavras, a mesma alega que o atraso na apresentação da documentação estaria no fato da Receita Federal "atrasar" a emissão de seu documento, tendo em vista que quitou seus tributos no dia 19/06. Alega também que seria formalismo da Comissão exigir o referido documento, quando, por ser ME, deveria ser exigido apenas na contratação.

Não se faz crível as alegações da licitante Lino Marcon, pois, em um edital que tem como prazo mínimo de abertura 30 (trinta) dias, sendo que foi ofertado mais prazo, deixar para quitar sua prestação em menos de 24h para a abertura do

AB

edital. Essa desídia levou a inabilitação da empresa e não ao suposto atraso na emissão da certidão por parte da Receita Federal que, “estranhamente”, cumpriu com a emissão das demais licitantes 28 (vinte e oito) licitantes participantes.

Uma mera hipótese poderia haver, desde que comprovado, na hipótese de caso de greve, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu.

Além do mais, a própria empresa se contradiz ao apresentar uma decisão que abre um precedente incomum no âmbito das licitações e que, ao nosso ver, fere a segurança jurídica, que ampara empresas que já possuíam na data de abertura, certidão, apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade dos demais licitantes, fato que não ocorreu, pois a licitante afirma que apenas no dia **19/06** quitou suas prestações e adquiriu a certidão apenas no dia **21/06**, ou seja, um dia após a abertura do certame. Reproduzimos abaixo a contradição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I - **Se na data da abertura da licitação, a empresa licitante já possuía uma Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Fazenda Nacional, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes, restou satisfeita a exigência da lei nº 8.666/93**, no tocante à regularidade fiscal, sendo, assim, injustamente inabilitada a empresa de participar do procedimento licitatório. II - Remessa oficial desprovida. Segurança mantida. (TRF-1 - REO: 65494 GO 1998.01.00.065494-2, Relator: JUIZ SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 05/03/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 23/03/2001 DJ p.161) (GRIFO NOSSO).

Quanto a exigibilidade ou não do referido documento, não basta lembrar as cláusulas do edital, já explanado também na ata de nº 01/2017, mas faz-se necessário lembrar o Artigo 29, inciso III da Lei de Licitações que reproduzimos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Desta forma, não é a Comissão que está sendo formalista em seu edital, pois trata-se de uma exigência de Lei a apresentação do referido documento. Quanto à possibilidade de, para beneficiadas pela LC 123/06, entrega da certidão somente na contratação, equivocou-se a licitante novamente, pois conforme informa o Artigo 43 da referida Lei Complementar, é exigência dela que se apresente o documento, mesmo que apresente alguma restrição:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (GRIFO NOSSO)

AB

Assim, percebe-se que a Lei ampara a decisão da Comissão que foi correta quanto a inabilitação da licitante. Passamos agora a analisar como andam se posicionando nossos tribunais através da seguinte decisão:

LICITAÇÃO. Hortolândia. Fornecimento de cestas básicas. Pregão. Desclassificação de licitante e adjudicação da licitação à vencedora. Abertura, depois de iniciada a execução do contrato, de processo administrativo de revisão do ato administrativo. Revisão da adjudicação e reabertura da fase de apresentação de lances, apenas pelas duas concorrentes classificadas. Não se anula licitação encerrada, com o objeto adjudicado e com o contrato assinado e em execução, se não demonstrada ilegalidade grave o suficiente. Não há ilegalidade na inabilitação de empresa que, descumprindo o edital, deixa de apresentar a certidão comprobatória da situação fiscal; nem se pode exigir que o pregoeiro ou a comissão de licitação façam buscas no sítio eletrônico da Receita Federal visando a suprir e trazer aos autos o documento que a empresa deixou de providenciar. Na falta de ilegalidade a reabertura da licitação não se sustenta. A impetrante tem razão. Agravo provido para suspender a assinatura de novo contrato, se realizado o pregão do dia 4-2-2014, com observação. Agravo interno desprovido. (TJ-SP - AGR: 00083699520148260000 SP 0008369-95.2014.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2014)

Como podemos perceber *“Não há ilegalidade na inabilitação de empresa que, descumprindo o edital, deixa de apresentar a certidão comprobatória da situação fiscal; nem se pode exigir que o pregoeiro ou a comissão de licitação façam buscas no sítio eletrônico da Receita Federal visando a suprir e trazer aos autos o documento que a empresa deixou de providenciar”*, desta forma assiste razão a impugnante Rota do Sol que solicita a manutenção da inabilitação da licitante Lino Marcon, ratificando-se a decisão exarada na ata de nº 01/2017.

II – Quanto a licitante Tilu, novamente cabe frisar que a mesma está habilitada, porém foi considerada inapta para cotação dos canos de concreto por não apresentar a Certidão do CREA, requisito indispensável exigido pelo Conselho para quem fabrica e fornece. Informa-se que a licitante defendeu-se alegando que o Município já possui em seu cadastro de fornecedores o referido documento, fato que a levou “ignorar” a referida solicitação e que basta ao Município acessar o site, para efeito de diligências, verificando assim a regularidade da licitante, registra-se que a mesma anexou ao seu recurso a respectiva certidão e que, na impossibilidade do acolhimento do recurso, que a licitação seja revogada, pois não atenderia ao princípio da competitividade.

Antes de expormos nossa explanação sobre o assunto, cabe retransmitir a decisão supramencionada no caso da licitante Lino Marcon onde retiramos o seguinte excerto:

AB

“Revisão da adjudicação e reabertura da fase de apresentação de lances, apenas pelas duas concorrentes classificadas. Não se anula licitação encerrada, com o objeto adjudicado e com o contrato assinado e em execução, se não demonstrada ilegalidade grave o suficiente. [...] Na falta de ilegalidade a reabertura da licitação não se sustenta”.

Desta forma, refutamos de plano qualquer vestígio de possibilidade de revogação do certame e/ou item, independentemente da avaliação da Comissão no presente caso, seja ela positiva ou negativa, pois todos os seus atos, como visto, foram baseados na Lei e no edital e não há ferimento ao princípio do competitório, pois conforme decisão exarada, não se anula licitação na falta de ilegalidade, muito menos será revogada, pois não há falta de interesse público.

Outro excerto mencionado em decisão nesta ata trata de que:

“[...] nem se pode exigir que o pregoeiro ou a comissão de licitação façam buscas no sítio eletrônico da Receita Federal visando a suprir e trazer aos autos o documento que a empresa deixou de providenciar”.

Desta forma, prejudicadas estão as alegações da licitante de que a Comissão deveria revogar o certame ou pesquisar em site/cadastro documento que deveria ter anexado em momento oportuno, fato que prejudicaria a segurança jurídica do edital. Todavia a Comissão não pode deixar de refletir que a licitante cumpriu com os requisitos de habilitação, ou seja, se está habilitada, está apta a avançar para a fase de propostas, rejeitando-se o entendimento equivocado da licitante rota do sol em seu recurso.

Então qual o sentido, qual o espírito da solicitação da referida certidão? Não há outro sentido se não o de comprovar que, legalmente, a licitante está apta a fornecer canos de concreto.

A licitante Tilu apresentou atestado de fornecimento de canos de concreto e apresentou declaração formal, sob as penas da lei, de que possui condições de fornecer os referidos canos de concreto. Ao analisarmos o contrato social da mesma encontramos:

3º O objetivo social será:
Fabricação de Artefatos de cimento e, comércio de materiais de construção;

Se uma empresa, no ramo de canos de concreto (artefatos de cimento), está apta a fornecer, ela deve, no Estado do RS, essencialmente, atender a normativa nº 08/2016 CREA/RS que aduz:

AB

Artigo 1º Toda empresa que se dedique à produção de artefatos de concreto (simples, armado ou protendido) ou argamassa armada, para aplicação em obra ou serviço de engenharia, deverá estar regularmente registrada no Crea/RS.

Destarte, mesmo sem a apresentação da Certidão do Crea, com os elementos que se apresentam no certame, sem inovar, não podemos afirmar que a licitante Tilu não tinha condições jurídicas/técnicas de fornecer os canos de concreto, devido ao seu contrato social, atestado e declaração (o que se confirmou em seu recurso com certidão válida até 31/03/2018). Por outro lado, não enquadra-se na mesma situação a licitante Lino Marcon, tendo em vista que afirmou que quitou seus débitos apenas no dia 19/06, ou seja, um dia antes da licitação, sem prazo hábil para reunir condições de participação, situação que fatalmente culminou na sua inabilitação e que se materializou com a apresentação de seu recurso com o anexo da respectiva certidão com emissão apenas às 13:41:35 do dia 21/06/17, posterior ao certame.

Com base no exposto, a Comissão mantém sua decisão quanto a inabilitação da licitante Lino Marcon, ratificando a decisão da ata de nº 01/2017, porém, após reflexão e análise aprofundada dos documentos apresentados, não se sente confortável em afirmar que a licitante Tilu não teria, no dia 20/06/2017, condições necessárias para que sua proposta fosse validada.

Consoante o bosquejado, encaminha-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Em caso de acolhimento, determina-se a data do dia 17/07/2017, às 14h, para a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas.

Esta ata encontrar-se-ão disponíveis, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Ratifico a decisão da Comissão e declaro
apta a fornecer canos de concreto a empresa
Tilu.
14/07/17

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal